



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.093/12

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Aderaldo de Lima Machado**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Massaranduba-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 191/2013**, publicada em 17.04.2013, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

**José Aderaldo de Lima Machado**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Massaranduba-PB**, teve sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de **2011** apreciada por este Tribunal, na sessão realizada em 17 de abril de 2013, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: 1) Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas em análise; 2) Declarar o Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 3) Imputar ao Sr. José Aderaldo de Lima Machado, débito no valor de R\$ 8.400,00, relativos a diárias não comprovadas, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município; 4) Imputar à Sr<sup>a</sup> Robergia Farias Araújo da Nóbrega, débito no valor de R\$ 4.200,00, em face de diárias recebidas sem cobertura legal, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município; 5) Imputar ao Sr. Henio do Nascimento Mello, débito no valor de R\$ 2.400,00, também por diárias recebidas sem cobertura legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento aos cofres do município; 6) Aplicar Multa ao Sr José Aderaldo de Lima Machado, multa no valor de R\$ 7.882,17, com base no art. 56, II da LOTCE; além de recomendações.

Inconformado, o **Sr. José Aderaldo de Lima Machado** interpôs Recurso de Revisão com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 349/424, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 426/30, com as constatações a seguir:

**1) Em relação à Denúncia (Doc TC nº 07394/12), relativo a diárias insuficientemente comprovadas;**

O Recorrente alega que o Acórdão do TCE julgou irregular a prestação de contas, referente ao exercício de 2011, considerando basicamente a ocorrência de uma única irregularidade, visto que as demais são passíveis de recomendações. A prestação de contas foi julgada irregular pela fato da Douta Auditoria ter constatado que o gestor recebeu valores a título de diárias que não foram comprovadas nos autos. Em função desse fato é que o ex-Gestor traz aos autos toda a documentação comprobatória, que ensejou o recebimento das diárias aqui questionadas, quais sejam: empenhos, recibos, e comprovações das viagens, bem como a Resolução que disciplina o recebimento das referidas diárias, sanando desta feita a suposta irregularidades ensejadora da reprovação das contas em apreço. Citou o Acórdão APL TC nº 576/2010 (relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira), que trata de recurso de revisão, no qual superaram-se as principais irregularidades e as demais remanescentes foram consideradas insuficientes para justificar a rejeição das contas; bem como o Acórdão APL TC nº 300/2011 (relatoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima). Com essas decisões invocou o princípio da Segurança Jurídica, o qual orienta que as decisões de um Tribunal devem assegurar aos jurisdicionados até mesmo em procedimentos administrativos segurança nas relações jurídicas a que se sujeitam.

O Órgão Técnico diz que a Lei Orgânica do TCE (LCE 18/1993), disciplina em seu artigo 35 os fundamentos que deverão ser observados quando da interposição do recurso de revisão, quais sejam: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamento a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficiência sobre a prova produzida. Na documentação, às fls. 360/420, verificou-se a existência de 29 empenhos de diárias para o Sr. José Aderaldo de Lima Machado, no valor de R\$ 8.000,00. Para essas despesas foi constatada a

comprovação da realização da viagem através de documentação fornecida por terceiros para 06 (seis) empenhos (198, 208, 211, 227, 258 e 268), respectivamente às fls. 394, 398, 400, 402, 410 e 415, no montante de R\$ 1.200,00. Verificou-se ainda a existência de um empenho de diária para a Sra Robergia Farias de Araújo da Nóbrega, no valor de R\$ 400,00, para essa despesa não foi constatada qualquer comprovação da realização da viagem. Após a análise da documentação acostada, considera-se que a documentação apresentada é insuficiente para suprir na totalidade a questão da comprovação das diárias, não se podendo afastar a irregularidade constatada.

## **2) Irregularidades não recorridas:**

- Déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 15.768,59 (item 3.1)
- Balanço Orçamentário incorretamente elaborado (item 3.1).

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1235/2013, anexado aos autos às fls. 432/6, considerando o seguinte:

De início, salientou que os pressupostos de admissibilidade do recurso foram devidamente observados pelo recorrente.

Dentre as falhas analisadas, uma delas teve alteração nos cálculos, estando, portanto em conformidade com os pressupostos de admissibilidade do recurso de revisão.

A irregularidade que teve seu cálculo modificado é a que trata de despesas com diárias insuficientemente comprovadas, no valor total de R\$ 8.400,00 e irregularmente pagas no valor de R\$ 8.200,00. O Recorrente na tentativa de afastar a irregularidade apontada pelo Órgão de Instrução trouxe aos autos toda a documentação comprobatória que ensejou o recebimento das diárias questionadas. A Auditoria, após apreciar a documentação apresentada pelo recorrente, refez seus cálculos e retificou o valor das despesas não comprovadas com diárias de R\$ 8.400,00 para R\$ 7.200,00, tendo em vista a documentação fornecida por terceiros para 06 (seis) empenhos, no montante de R\$ 1.200,00.

Diante do exposto o valor das despesas considerado como não comprovadas com diárias, de responsabilidade do Recorrente, deve ser retificado, passando do valor de R\$ 8.400,00, conforme apontado na decisão recorrida, para R\$ 7.200,00.

O restante das falhas remanescentes não atendeu aos pressupostos de admissibilidade do recurso de revisão. São elas: Déficit na Execução Orçamentária, no total de R\$ 15.768,59 e Balanço Orçamentário incorretamente elaborado. Quanto a essas duas falhas, mantém-se inalterado o disposto na decisão impugnada.

*Ex positis*, opinou o Representante do Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para que se realize a seguinte modificação no Acórdão APL TC nº 191/2013:

1) alterar o montante da imputação de débito ao Sr. José Aderaldo de Lima machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, exercício de 2011, de R\$ 8.400,00 para R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) relativos a diárias não comprovadas.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.093/12

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Revisão no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, apenas foi capaz de alterar o valor do débito imputado ao ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Massaranduba/PB, de R\$ 8.400,00 para R\$ 7.200,00 relativos a diárias não comprovadas.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Revisão e, no mérito, *concedam provimento parcial, para fins de alterar o débito imputado ao Sr. José Aderaldo de Lima Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, nos termos do item 3 do Acórdão APL TC nº 191/2013 do valor de R\$ 8.400,00 para R\$ 7.200,00, mantendo-se na íntegra as demais decisões prolatadas no mencionado Acórdão.*

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 03.093/12**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Massaranduba

Gestor Responsável: **José Aderaldo de Lima Machado**

Patrono/Procurador: Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB PB nº 1.663

Rafael Santiago Alves – OAB PB nº 15.975

Poder Legislativo de Massaranduba/PB, ex-Presidente, Sr. José Aderaldo de Lima Machado. Recurso de Revisão. Pelo Conhecimento e provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0854/2013**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Massaranduba-PB**, Sr. **José Aderaldo de Lima Machado**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO APL TC nº 191/2013**, de 17 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 08 de maio de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do presente Recurso de Revisão** e, no mérito, conceder **PROVIMENTO PARCIAL**, para fins de alterar o débito imputado ao Sr. *José Aderaldo de Lima Machado*, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba-PB, nos termos do item 3 do Acórdão APL TC nº 191/2013 do valor de R\$ 8.400,00 para R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), mantendo-se na íntegra as demais decisões prolatadas no mencionado Acórdão.

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Procuradora Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.

Cons. **Umberto Silveira Porto**  
*No exercício da Presidência*

Aud. **Antônio Gomes Vieira Filho**  
*Relator*

Fui presente:

Procuradora Geral **Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
*Representante do Ministério Público Especial*

Em 18 de Dezembro de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL